



A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

*Andréia da Silva Costa**
*Denise Almeida de Andrade***
*Roberta Laena Costa Jucá****

Resumo

No Brasil, apesar das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes continuam privados de direitos, desamparados no meio social e sujeitos a toda ordem de violência, inclusive a exploração sexual; o que evidencia que além do reconhecimento de direitos se faz necessário implementar medidas concretas que sejam capazes de promover o livre e digno desenvolvimento dessas pessoas. O presente artigo objetiva demonstrar que tais medidas, no que dizem respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes, devem integrar Estado, família e sociedade em uma comunhão de esforços pautada no princípio constitucional da solidariedade, no dever de responsabilidade e na primazia dos direitos humanos e fundamentais, sob pena de não terem sucesso. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, destacando-se que referida temática é pouco explorada pelos doutrinadores do Direito. Concluiu-se que o desafio atual do Estado Democrático de Direito brasileiro versa sobre a criação e a implementação de políticas públicas de proteção e de promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes, em especial dos direitos sexuais, integrando, de forma conjunta e articulada, ações a serem empreendidas pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Palavras-chave

Crianças e adolescentes. Vulnerabilidade. Exploração sexual. Solidariedade constitucional.

* Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Coordenadora Adjunta e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS.

** Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Bolsista CAPES, PROSUP/PRODAD.

*** Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora do Curso de Direito da Faculdade Católica Rainha do Sertão (FCRS). Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE-CE.

THE IMPLEMENTATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY IN THE SCOPE OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN

Abstract

In Brazil, despite the changes brought about by the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, children and adolescents remain disenfranchised, helpless in the social environment and subject to all kinds of violence, including sexual exploitation. What shows that beyond the recognition of rights is necessary to implement concrete measures that are able to promote free and dignified development of these people. This paper aims to show that such measures, as they relate to sexual exploitation of children and adolescents should integrate state, family and society in a communion of efforts guided the constitutional principle of solidarity, responsibility and duty of the primacy of human rights and fundamental, otherwise it will not succeed. This study consisted of bibliographical and documentary research, deserving highlight that this theme is little explored by scholars of law, which shows a detachment at least worrying. It was concluded that the current challenge of democratic rule of Brazilian Law deals with the creation and implementation of public policies for the protection and promotion of human rights of children and adolescents, in particular sexual rights, integrating, in a joint and coordinated action, actions to be taken by the family, the state and society.

Keywords

Children. Vulnerability. Sexual exploitation. Constitutional solidarity.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, sendo-lhes resguardados direitos específicos, também chamados de fundamentais. Atingiu-se essa condição pela quebra de paradigma que se deu com a substituição da doutrina da situação irregular, baseada no binômio carência-delinquência, pela doutrina da proteção integral, que priorizou os interesses e garantiu amparo integral e absoluto a esses indivíduos.

Documentos internacionais como a Declaração Universal do Direitos Humanos, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, inspiraram positivamente a ordem jurídica brasileira e viabilizaram esse redimensionamento.

Contudo, apesar das transformações consolidadas pela Constituição Federal de 1988 e pela teoria protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, inúmeras violações de direitos ainda são perpetradas contra essa parcela da população. A exploração sexual, a exemplo disso, vitima todos os dias um grande número de crianças e adolescentes brasileiros, que, desamparados tanto pelo Estado, como pela sociedade e pela família, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, que não é apenas física e emocional, mas também social, econômica e cultural. Referida violência obsta o desenvolvimento individual desses sujeitos ao obrigar o exercício precoce de sua sexualidade de modo violento e descuidado.

O Mapa da Violência 2012 (WAISELFISZ, 2012, p. 62) aponta que, das crianças e adolescentes atendidos pelos SUS, do total de 39.281 mil atendimentos, 40,5% foram vítimas de violência física em 2011 e 20% foram vítimas de

violência sexual, ou seja, 10.325 crianças e adolescentes, sendo 83,2% do sexo feminino (dados obtidos com base no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN do Ministério da Saúde). Em 2013, o Disque 100, canal da Secretaria de Direitos Humanos da República, registrou a média de 87 denúncias por dia de violência sexual contra crianças e adolescentes. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014).

O presente artigo objetiva analisar o contraditório distanciamento entre essa realidade e a previsão constitucional, trazida pelo princípio da solidariedade, que estabelece a responsabilidade tripartite do Estado, da família e da sociedade no âmbito do enfrentamento à exploração sexual de crianças e de adolescentes. Pretende-se suscitar a reflexão sobre os motivos pelos quais essas práticas delituosas aumentam a cada dia na sociedade brasileira, apesar de vasta previsão normativa protetiva desse grupo, bem como sobre que ações – e de que modo - devem ser envidadas pela tríade encarregada da máxima proteção de crianças e adolescentes.

O referido estudo pretende contribuir para a discussão, enfocando de modo especial o papel e a atuação dos responsáveis pelo cuidado com as crianças e com os adolescentes e pelo respeito, proteção e promoção de seus direitos, em especial pela constatação de que o tema carece de estudos aprofundados que façam jus a sua complexidade.

Diante do cenário nacional da exploração sexual de meninos e meninas e das violações de direitos dela advindas, faz-se urgente e necessário pensar em mecanismos de intervenção e em políticas públicas capazes de cessar esse tipo de violência. O Direito precisa contribuir nessa reflexão e se aproximar desse público, tratando a questão não apenas na perspectiva criminal, mas, sobretudo, no âmbito dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DE OBJETOS DE PROTEÇÃO A SUJEITO DE DIREITOS

Muito se tem avançado na proteção e no respeito às crianças e aos adolescentes, os quais, ao longo da história, passaram da condição de objetos de proteção à de sujeitos de direitos, sendo-lhes, hoje, assegurados todos os direitos humanos das pessoas adultas e outros previstos com exclusividade para atender à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro trouxe a dignidade humana como um de seus fundamentos e, como objetivos, estabeleceu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º da CF/88). Desse modo, pode-se afirmar que:

A sociedade brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da nossa República, reconhecendo cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa. Configura, em suma, verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, o que significa dizer que todo ser humano encontra-se sob seu manto, aqui se incluindo, por óbvio, nossas crianças e adolescentes. (AMIN, 2013, p. 64)

Verifica-se, contudo, que a história retrata um passado de desatenção e de desrespeito aos direitos mais básicos dessa parcela da população, considerada, à época, como uma ameaça para a própria sociedade. Desde o império brasileiro até o início do período republicano, o Brasil se preocupou apenas com as crianças e os adolescentes em situação de delinquência e de abandono, institucionalizando, portanto, uma postura tendente à punição e ao recolhimento.

No século XVIII, aumenta a preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois era prática comum o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos principalmente), nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. Como solução, importa-se da Europa a Roda dos Expostos, mantidas pelas Santas Casas de Misericórdias. O início do período republicano é marcado por um aumento da população do Rio de Janeiro e de São Paulo, em razão, principalmente, da intensa migração de escravos recém-libertos. [...] O pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correccionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei. (AMIN, 2013, p. 70-71)

Durante muitos anos, vigorou no Brasil uma concepção “menorista”, despreocupada com a proteção integral de crianças e adolescentes, e comprometida com a criminalização da infância, o que ensejou uma política de regeneração e de educação posta em prática pelos centros reformatórios e correccionais. Essa doutrina foi instituída pelo Decreto n. 5.083, de 1926, conhecido como o primeiro Código de Menores do Brasil, que restou substituído um ano depois pelo Decreto n. 17.943-A, (conhecido como Código de Mello Mattos), e ficou conhecida como doutrina da situação irregular. Sobre a Doutrina da Situação Irregular e a concepção do termo “menor”:

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se assim, a Doutrina da Situação Irregular. [...] Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de

minimizar a infância de rua. [...] Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protetora sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a lei 8.069/90. (AMIN, 2013, p. 71-71)

Internações, violências, discriminação, descaso, abandono afetivo e institucional, quebra de vínculos familiares fizeram parte da história de vida de milhares de crianças e adolescentes brasileiros durante os anos que se seguiram. Apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiram as primeiras manifestações pela universalização e pela positividade dos direitos humanos, colocando a dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu a dignidade inerente a todos os membros da espécie humana e previu, em seu primeiro artigo, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. E ainda estabeleceu que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (art. XXV, n. 2).

Essas premissas inspiraram os Estados-parte e deram o tom das novas discussões internacionais dedicadas ao reconhecimento de direitos exclusivos da infância e da juventude. Desse modo, em 1959, vários países, cientes de que a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, necessita de atenção e de cuidados especiais, e de que a humanidade a ela deve o melhor de seus esforços, a fim de lhe garantir a proteção legal apropriada, elaboraram e afirmaram a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, é um marco na proteção e no reconhecimento dos direitos humanos infante-juvenis. Em bora muitos de seus direitos já estejam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, procurou-se dar especial atenção à criança e às suas condições peculiares, que clamavam por uma declaração própria, apta a reconhecer todos os direitos e as liberdades, específicos ou não, que fazem jus a qualquer criança. (MAIA; VIDAL; FRANÇA, 2010, p. 11)

Referido documento assegura, em dez princípios, direitos básicos como o de igualdade sem distinção, de proteção especial, de prioridade de atendimento, bem como direitos à alimentação, à moradia, à assistência médica, à educação e ao amor de seus pais e da sociedade. Destacam-se:

Princípio 1 – A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2 - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

[...]

Princípio 6 - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, **aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais** e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. **À sociedade e às autoridades públicas** caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (grifou-se) (ONU, 1959)

O reconhecimento da não discriminação, da priorização dos interesses e da responsabilidade solidária tripartite podem ser evidenciados em referido documento, que auxiliou na consolidação do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de dignidade.

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança destacou-se como o primeiro documento que trouxe um rol significativo de direitos exclusivos de crianças e de adolescentes. A partir desse tratado, passou a ser comum ver positivados os princípios do melhor interesse da criança, da preferência no atendimento, da prioridade absoluta, etc., os quais fundamentam a atual doutrina da proteção integral, que sucedeu a teoria da situação irregular.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2010 com 193 Estados-partes. Nos termos da Convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo” (artigo 1). A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a

exigir proteção especial e prioridade absoluta. (PIOVESAN, 2010, p. 338)

Em 25 de setembro de 1990, o Brasil ratificou referida convenção e seus respectivos protocolos (Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, prostituição e Pornografias Infantis e Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados), afirmando-se no âmbito internacional como um país comprometido com a prevalência dos direitos humanos. Essa postura foi reflexo da mudança empreendida a partir do processo de democratização experimentado pelo Brasil após o fim do período ditatorial, que culminou com o advento da Constituição Cidadã de 1988, “considerado o texto constitucional que melhor incorporou as demandas e reivindicações da sociedade civil e da pluralidade de seus atores sociais.” (PIOVESAN, 2010, p. 341). A autora salienta ainda que:

No caso das crianças e dos adolescentes, houve uma profunda modificação de sua situação jurídica. A Constituição Federal de 1988 introduziu diversos dispositivos que tratam da criança e do adolescente de forma consonante com as diretrizes internacionais de direitos humanos e com os padrões democráticos de organização do estado e da sociedade. [...] Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e dignidade. (PIOVESAN, 2010, p. 341)

Ciente de seu compromisso internacional e inspirado pela nova tônica constitucional, o Estado brasileiro instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, para cuidar dos interesses e assegurar direitos a essa parcela da população e consagrar a doutrina da proteção integral.

A legislação brasileira classifica como criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos (art. 2º do ECA). Referida diferenciação não pode ser observada nos instrumentos internacionais, os quais consideram criança qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

Como analisado, antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes do Brasil, ao lado de outras categorias sociais vulneráveis (mulheres e negros, por exemplo), viviam socialmente segregados, sofrendo discriminação e preconceito, não sendo sequer considerados sujeitos de direitos.

A Constituição Federal de 1988 e o ECA possibilitaram “uma mudança paradigmática na maneira de tratar a infância e a adolescência, comprometendo a sociedade, a família e o Estado com a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em todo o território nacional”. (FIGUEIREDO; NOVAIS, [s/d], p. 27) Essas mudanças no ordenamento jurídico pátrio foram reflexos, portanto, das normas internacionais de proteção, cuidado e respeito à infância e à adolescência que despontaram no cenário global.

A doutrina da proteção integral foi recepcionada na ordem jurídica brasileira e tem como um de seus fundamentos o princípio do melhor interesse da criança. Sua previsão repousa no art. 1^o do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal brasileira de 1988. Este último dispositivo legal disciplina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5^o do ECA).

Outro princípio norteador da doutrina da proteção integral é o da prioridade absoluta, que confere às crianças e aos adolescentes o direito de serem socorridos e protegidos preferencialmente em toda e qualquer situação em que se encontrem, de precederem no atendimento em órgãos públicos e privados e de terem primadas a elaboração e implementação de suas políticas sociais. Essa preferência deve ainda existir no que diz respeito à destinação dos recursos públicos, obrigando a disponibilização de verbas voltadas especialmente à proteção da infância e da juventude.

Essa reforma na legislação infanto-juvenil garantiu a esse público seu reconhecimento como titulares de todos os direitos fundamentais², conforme prevê os artigos 3^o e 4^o do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

² Direitos fundamentais são os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal. (LOPES, 2001, p. 35.). Eles estão listados no art. 5^o da CF/88, contudo, vale frisar que o rol de direitos fundamentais não é taxativo, admitindo o reconhecimento de outros direitos como fundamentais, mesmo não estando elencados nesse dispositivo constitucional.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Reconhece-se, pois, os avanços significativos oportunizados pelo advento da CF/88 e do ECA, todavia, percebe-se que essas pessoas ainda sofrem com a não concretização de muitos deles e com a ausência de proteção por parte da família, do Estado ou da sociedade. Isso resulta na ocorrência de inúmeras e variadas violações a direitos, como é o caso da exploração sexual.

Por fim, importante destacar a característica da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. A CF/88 assegurou que todos são iguais perante a lei, e proibiu qualquer tipo de preconceito, seja ele de raça, sexo, cor, idade, origem etc. Todavia, percebe-se que existem certos direitos que são destinados a determinados grupos de pessoas, a exemplo, das crianças e adolescentes ensejando um tratamento diferenciado entre pessoas que são, via de regra, consideradas como iguais. Isso se explica porque essa igualdade, prevista constitucionalmente, deve “ser interpretada não a partir de sua restrita acepção formal oriunda do liberalismo, que ignora as diferenças existentes entre os membros da sociedade, mas interpretada como uma igualdade material, que determina tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.” (LOPES, 2011, p. 107)

É possível hoje afirmar que, além do direito à igualdade perante a lei (traduzido na igualdade em direitos e em obrigações), deve ser assegurado também o direito à diferença, principalmente frente à sociedade plural própria do estado pós-Moderno. Diante dessa diversidade social, o legislador constituinte “estabeleceu várias formas destinadas a proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo de crianças e adolescentes[...]”. (LOPES, 2011, p. 107)

Crianças e adolescente, mulheres, idosos são considerados grupos vulneráveis; integram um grupo formado por um contingente de pessoas numericamente expressivo, destituídas de poder, embora exerçam sua cidadania, e que são, mesmo sem perceber, vítimas de preconceito e discriminação, e têm seus direitos, os quais, muitas vezes, nem conhecem, desrespeitados. (SEGUIN, 2002, p. 12)

Essa ausência de poder subjuga e oprime essa parcela da população e faz com que o tratamento igualitário irrestrito, desconsiderando as diferenças que são reais e que devem ser apreciadas, signifique uma verdadeira violência perpetrada contra esses sujeitos. Desse modo, Semprini (1999, p. 93) se posiciona:

A igualdade alimenta a utopia universalista e sua busca legítima as sociedades liberais. Os defensores da diferença objetam que a igualdade – assim como o universalismo – nada mais é que um grande equívoco. Ela não engloba o conjunto dos cidadãos porque exclui vários indivíduos ou grupos, que não tem acesso equalizado ao espaço social como os demais. Além disso, ela é somente uma igualdade ilusória, pois mesmo quando está entendida a todo o corpo social, ela refere-se apenas aos direitos formais, administrativos, legais do indivíduo e não se aplica às desigualdades econômicas, culturais ou sociais. Esta igualdade também desconsidera as especificidades étnicas, históricas, identitárias – em suma -, a diferença – que torna o espaço social heterogêneo. Cega a essas diferenças, esta igualdade é, na verdade, discriminatória. Enfim, aplicando-se somente a um cidadão ideal e não a indivíduos reais, plenos de subjetividade e de interioridade, a igualdade continua sendo um conceito abstrato, avaliada com base em parâmetros igualmente abstratos e que podem não corresponder às percepções de desigualdade como os indivíduos as experimentam. Na medida em que um indivíduo não se sente um igual, torna-se impossível haver igualdade.

Diplomas legais como o ECA, ao considerar essas diferenças e estabelecer a tolerância como paradigma, permitem e justificam um tratamento individualizado, que ressalta as peculiaridades dos diferentes, buscando assegurar a eles uma real igualdade de condições. E é por essa razão, que se deve dar atenção e tratamento especiais às crianças e aos adolescentes, sujeitos historicamente desprovidos de poder e ainda pouco cientes de seus direitos.

3. A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Além dos princípios que amparam a doutrina da proteção integral e do vasto catálogo de direitos assegurados pelo ECA, às crianças e aos adolescentes são assegurados todos os direitos fundamentais resguardados aos adultos,

dentre eles o direito à sexualidade ou os “direitos sexuais”, como também são conhecidos. Segundo Elida Séguin (2010, p. 1-2):

A sexualidade integra a personalidade humana. Seu desenvolvimento depende da satisfação de necessidades básicas tais como desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Ela é construída através da interação do indivíduo com estruturas sociais. O total desenvolvimento da sexualidade é essencial para o bem-estar individual, interpessoal e social. [...] Sexualidade é o conjunto de caracteres próprios de cada sexo, sejam eles físicos ou psicológicos, que se expressa no comportamento dos indivíduos, de acordo com a construção cultural (os papéis sexuais) e as possibilidades de orientação sexual. Ela não está concentrada apenas nas características físicas, mas no todo, na gestalt. Para o total desenvolvimento da sexualidade são essenciais: - o bem-estar individual, interpessoal e social; - o acesso à informação e à educação sexual.

Ao ser analisada, a sexualidade deve ser compreendida levando em consideração suas dimensões biológica, psicológica, social e cultural. Os desejos e os comportamentos sexuais dependem dos hormônios ligados ao sexo, da idade, do estado físico geral e da imagem corporal. (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2008, p. 25)

A sexualidade não se restringe a fatores físicos, pois se relaciona com o bem estar psicofísico, à comunicação, ao afeto, etc. Nessa perspectiva, a sexualidade:

Quando vivida de modo satisfatório e saudável, torna mais fácil a compreensão dos outros e de si mesmo, a eliminação da rigidez, o moralismo e permite transformar-se em fonte de amor, equilíbrio, de harmonia, e além de contribuir para a adoção de uma postura mais positiva diante da vida. (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2008, p. 25).

A sexualidade também é influenciada pelo ambiente social e cultural, está sujeita aos costumes, à moral e aos códigos de conduta social e culturalmente definidos.

As normas e valores que regem o exercício da sexualidade surgem num determinado contexto social, político e econômico e se desenvolvem historicamente (virgindade, relacionamentos sexuais, casamento, fecundidade, tabus etc.). [...] Como se vê o exercício da sexualidade é sempre, em alguma medida, regulamentado pela sociedade, pela cultura e essa regulamentação está consequentemente sujeita a mudanças históricas, demográficas, culturais, econômicas e políticas. No caso do Brasil, a diversidade está

presente em todos os espaços, de forma marcante e o desenvolvimento da sexualidade da população brasileira demanda uma ação que permita o respeito às diferenças e a redução das desigualdades. (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2008, p. 26).

Nesse contexto, tem-se os direitos sexuais, que objetivam garantir a toda e qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza, o exercício da sexualidade, livre de ameaça, discriminação, risco, violência ou coerção. (TORRES, 2009).

Os direitos sexuais ainda carecem de uma regulamentação mais clara e de uma proteção internacional mais específica, pois historicamente foram postos em segundo plano por abordar temas moralmente repudiados pela sociedade, como o exercício da sexualidade sem a finalidade da procriação e sem exigir a diversidade de sexos entre os parceiros (homoafetividade). A discussão sobre os direitos sexuais, por vezes, se contrapõe a um contexto moral e religioso mais conservador, o que dificulta a ampliação das discussões.

Todavia, algumas resistências têm sido superadas nas últimas décadas, especialmente em razão da atuação de movimentos feministas, que pugnam pela emancipação da mulher, que passa pela autonomia e liberdade para vivenciar sua sexualidade.

Em relação aos direitos sexuais de crianças e adolescentes, surgem vários questionamentos, dentre os quais se destaca investigar se tais sujeitos são titulares desses direitos. Ora, ao se compreender que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não se lhes pode negar a titularidade dos direitos sexuais. Sabe-se, contudo, que seu exercício não pode ocorrer da mesma forma como ocorre com um adulto, tendo em vista sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Desta forma, defende-se uma paridade entre a faixa etária e o nível de compreensão de crianças e adolescentes e o exercício de sua sexualidade, a fim de que seja resguardada sua integridade (física e psíquica), bem como sua dignidade humana.

Ratifica-se, pois, que a principal discussão atinente aos direitos sexuais de crianças e adolescentes diz respeito a possuírem ou não liberdade e autonomia para exercê-los em todas as suas dimensões (biológica, psicológica, social e cultural). Os debates, frise-se, não giram em torno do reconhecimento do direito à sexualidade na dimensão biológica e psicológica, mas especialmente no que se refere ao pleno e livre exercício desse direito por parte das crianças e dos adolescentes.

O corpo humano, em geral, quando utilizado pelo adulto para exercer a sexualidade, pode ou não ser explorado, hipótese em que se distingue a prostituição da exploração sexual. Em se tratando de crianças e adolescentes a

questão assume outra complexidade, notadamente por circundar o direito de liberdade e a autonomia no uso do próprio corpo, que, em regra, serão limitados para tais sujeitos. Ou seja, sendo criança ou adolescente, a regra é que a prostituição se identificará com a exploração sexual, haja vista que nem a criança nem o adolescente possuem autonomia plena para consentir com o uso do corpo para fins sexuais³.

Não obstante essa ser a regra, sabe-se que, no Brasil, milhares de crianças e adolescentes utilizam seus corpos como meio de vida, por meio da prostituição, vendendo-os a pessoas ávidas por satisfazerem seus impulsos sexuais. Os motivos que as fazem praticar a atividade da prostituição são tão variados quanto os danos, muitas vezes irreversíveis, a que estão sujeitas, como se pode inferir de depoimentos como esse:

Comecei a fazer programa quando tinha uns 9 anos, porque a prima de uma colega minha roubou meu patins. Ela era mais velha e bem maior que eu, mas fui atrás dela. Chegando lá, ela e as amigas estavam indo para o mercado municipal encontrar um cara. Fui junto. Pegamos carona, fiquei no banco de trás, não sabia direito o que ia acontecer. Elas combinaram o preço, foram para a praia e chuparam o negócio do cara. Fiquei olhando assustada e no final vi ele dando dinheiro para elas. O que mais me chamou atenção foi a grana. Não me lembro quanto foi, era outro dinheiro na época, mas era muito. Fiquei interessada. Passei um tempo andando com elas, mas não fazia programa. Sabia que minha mãe fazia e ficava incomodada. Todo mundo conhecia ela na avenida. Nesse tempo eu tinha fugido e estava morando na casa de uma amiga. Ficava preocupada de estar lá e não ajudar em nada. Arrumei um jeito de ajudar. Uma das minhas colegas, a sardentinha, me falou que um cara ia me dar um dinheiro legal. Uns R\$200,00 hoje, sei lá. Fui ver como era. Ele se chamava Raul e tinha um carrão branco, desses importados. Fomos em três meninas para um hotel com o cara e um outro rapaz que armou o programa. Chegando lá, o cara que pagou ficou mexendo em mim, passou a mão no meu corpo todinho. Abriu minhas pernas, viu que eu era virgem e não fez tudo, mas me deu o dinheiro. [...] Ganhei a grana, fiquei toda empolgada. [...] Comprei roupas, sapatos e os patins. Ainda dei dinheiro para ajudar na casa da minha amiga. (TRINDADE, 2005, p. 16-17).

Relatos como esse retratam a realidade experimentada por milhares de meninas brasileiras, que vivem à margem da proteção legal, privadas de afeto,

³ Para alguns doutrinadores, essa regra poderá sofrer exceções, a depender das peculiaridades do caso concreto, quando se tratar de adolescente de 16 ou 17 anos que demonstre discernimento para consentir, de modo que a prostituição não importe necessariamente em exploração sexual.

sem educação, na extrema pobreza; sem perspectiva de dias melhores. São depoimentos diários de violência não apenas sexual, de agressão à dignidade na mais tenra idade, de desrespeitos de direitos mais básicos, de descaso da família, da sociedade e do Estado, contrariando o dever de respeito disposto no artigo 17 do ECA: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e dos adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

A história da violência sexual, remonta ao período republicano brasileiro e se enraíza em uma cultura machista, patriarcal, autoritária, adultocêntrica e discriminatória, ainda presente nos dias atuais. A violência é um produto de relações sociais construídas de maneira desigual, que se materializam contra pessoas que se encontram em alguma desvantagem física, emocional e social (LEAL, 1999, p. 8).

Entende-se por violência sexual toda prática que avilta a liberdade sexual dos indivíduos. Pode haver a utilização de meios de coerção físico ou psicológico, ser praticada por pessoas da família, parentes, amigos, vizinhos ou desconhecidos, pois o que a caracteriza é o fato de alguém subjugar outra pessoa para fins de satisfação sexual ou para obtenção de lucro. Percebe-se, pois, que violência sexual é gênero, pois comporta a definição das espécies abuso e exploração sexual.(ANDRADE; RODRIGUES, 2013, p. 106)

A Organização Mundial de Saúde (1999) afirma que violência sexual é:

Todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. É evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais ilegais.

A exploração sexual, por sua vez, se caracteriza pela existência da apropriação comercial do corpo de uma pessoa que se encontra em desvantagem física, emocional ou social. Nesse ato violento, o corpo é considerado como uma mercadoria capaz de gerar lucro ou outros benefícios para quem explora;

há uma relação de dominação entre explorador e explorado, que se baseia na violência individual que o mais forte pratica contra o mais fraco, fortalecida pela estrutura social desigual.

Já o abuso sexual pode ser definido como a violência praticada para satisfação particular daquele que abusa, sem a finalidade lucrativa, “podendo ser realizado em um ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar, envolvendo contato físico ou não (LOPES, 2013 p. 21).

Tanto a exploração como o abuso são formas de violência sexual que ferem a dignidade humana e os direitos sexuais de crianças e adolescentes.

4. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL FRENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Com o advento da CF/88⁴ ocorreu um salto na constitucionalização dos direitos humanos no Brasil, bem como incremento da participação do país no cenário internacional de proteção dos direitos humanos, assinando diplomas humanitários internacionais, internalizando tais direitos e se comprometendo com os mesmos no plano interno e externo.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e dos direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. [...] A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País, por sua vez, muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito. [...] o equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para que a questão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do País. (PIOVESAN, 2007, p. 24-25)

⁴ A Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico do processo de transição democrática do Estado brasileiro, o que justifica a existência um amplo rol de direitos e de garantias fundamentais, na tentativa de assegurar que nunca mais se experimente no Brasil um regime totalitário, militar ou não, como o que ocorreu durante os anos da Ditadura brasileira. De acordo com Flávia Piovesan: “Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. [...] A transição democrática, lenta e gradual, permitiu a formação de um controle civil sobre as forças militares. Exigiu ainda a elaboração de um novo código, que refizesse o pacto político social. Tal processo culminou, juridicamente, na promulgação de uma nova ordem constitucional – nascia assim a Constituição de outubro de 1988.” (PIOVESAN, 2007, p. 21-24)

A CF/88 trouxe consigo outras mudanças e transformações significativas na ordem jurídica constitucional brasileira, sendo, portanto, considerada como o marco histórico do Neoconstitucionalismo no Brasil. Esse novo constitucionalismo, propagado internacionalmente, se caracterizou por alocar as cartas constitucionais no cerne de toda a ordem jurídica, conferindo-lhe não apenas o caráter político, mas também jurídico e, nesse sentido, impositivo: a constituição passou a ser dotada de força normativa, como teorizou Konrad Hesse. A partir de então, adotou-se a corrente filosófica jurídica do pós-positivismo que se caracteriza por:

[...] ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias [sic.] ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o **desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana**. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia. (grifou-se) (BARROSO, 2013, p. 192-193)

Inspirado por esse novo paradigma constitucional, o Brasil inseriu os direitos decorrentes de tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais é parte, no rol dos direitos e das garantias da dignidade humana (art.5º, §§ 2º e 3º⁵), o que ensejou a possibilidade de sua incorporação pela ordem jurídica interna com status de emenda constitucional (condição de direitos formal e materialmente fundamentais – SARLET, 2003, 2004 e 2013), sujeitando-os, assim, à disciplina dedicada aos direitos fundamentais, ou seja, gozam de aplicação imediata, apresentam-se com dupla dimensionalidade (objetiva e subjetiva), ensejam deveres de respeito, proteção e promoção aos seus destinatários e fundamentam toda a legislação infraconstitucional. Tais privilégios, conferidos pelo legislador constituinte, se devem à estreita ligação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, os direitos humanos e os direitos fundamentais assumiram uma posição de destaque na ordem jurídica pátria, servindo como valores de referência e de critérios de validade, projetando suas premissas, em razão

⁵ Art. 5º. §2º – Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. §3º – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

de sua função dignificadora, em todo o corpo legislativo, legitimando-o e fundamentando-o. Esses direitos se irradiam ainda nas condutas e nas decisões daqueles que estão sob a jurisdição brasileira, ou seja, todos os cidadãos brasileiros, toda a sociedade e todos os agentes públicos devem pautar suas ações e relações no respeito à dignidade humana.

Em rigor, interessar-nos-ão as três dimensões assinaladas. A perspectiva analítico-dogmática, preocupada com a construção sistemático-conceitual do direito positivo, é indispensável ao aprofundamento e análise de conceitos fundamentais (exs.: direito subjetivo, dever fundamental e norma), à iluminação das construções jurídico-constitucionais (exs.: âmbito de proteção e limites dos direitos fundamentais, eficácia horizontal de direitos, liberdades e garantias) e à investigação da estrutura do sistema jurídico e das suas relações com os direitos fundamentais (ex.: eficácia objetiva dos direitos fundamentais), passando pela própria ponderação de bens jurídicos, sob a perspectiva dos direitos fundamentais (ex.: conflitos de direitos). A perspectiva empírico-dogmática interessar-nos-á porque os direitos fundamentais, para terem verdadeira força normativa, obrigam a tomar em conta as suas condições de eficácia e o modo como o legislador, juízes e administração os observam e aplicam nos vários contextos práticos. A perspectiva normativo-dogmática é importante sobretudo em sede de aplicação dos direitos fundamentais, dado que esta pressupõe, sempre, a fundamentação racional e jurídico-normativa dos juízos de valor (ex.: na interpretação e na concretização). (CANOTILHO, 1941, p. 1253)

Dessa forma, o Estado, consubstanciado nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, deve empreender esforços e compromissos (conjuntos) para a realização de tais direitos na vida de seus titulares. Nessa “nova” ordem jurídica, qualquer pessoa submetida à autoridade legal do Estado Brasileiro é titular dos direitos e das garantias fundamentais reconhecidos pelo texto constitucional, especialmente as crianças e os adolescentes.

Cabe à família, à sociedade e ao Estado dedicar cuidado e atenção especial a esses sujeitos, a fim de que a eles sejam assegurados todos os direitos, bem como o pleno e digno desenvolvimento enquanto ser humano. Por essa razão, a CF/88 e o ECA albergam o instituto da responsabilidade tripartite, estabelecendo o princípio da solidariedade na resolução dos problemas das crianças e dos adolescentes. A união desses três entes contribui para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar aos seus destinatários. (ELIAS, 2010, p. 15)

A função primordial do princípio é garantir junção de esforços a fim de que crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados. Essa responsabilidade se mostra, portanto, duplamente solidária. Isso porque a solidariedade é percebida tanto na esfera da proteção das crianças e dos adolescentes,

devendo os três entes respeitar, proteger e promover os direitos desse grupo; como na responsabilização pela violação de direitos, ou seja, quando infringido um direito, os três entes devem ser responsabilizados, posto que dos três é exigível solução, observadas as peculiaridades de cada caso.

A família desempenha um papel de fundamental na vida desses indivíduos, pois é no ambiente familiar que a criança e o adolescente vivem durante todo o período de seu desenvolvimento. É no seio familiar que tais sujeitos devem, primordialmente, receber orientações acerca dos valores que irão nortear suas condutas e formar seu caráter.

Sabe-se que a formação de uma criança começa desde a sua concepção, através de interações com seus pais. O afeto sentido por eles, desde tenra idade, vai possibilitar à criança a formação de uma personalidade sadia, levando à construção de um ser humano equilibrado. (CACHAPUZ, 2004, p. 139)

A sociedade atua, sobretudo, por meio da criação do Conselho Tutelar, o qual tem o dever de zelo pelo cumprimento dos direitos do grupo infanto-juvenil, e das organizações não-governamentais, as quais, quando se trata de grupos vulneráveis, como é o caso das crianças e dos adolescentes em situação de exploração sexual, exercem, muitas vezes, papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais.

No que concerne ao Estado, afirma-se – sem eximir a responsabilidade das famílias e da sociedade, bem como reiterando a necessidade de diálogo entre os três entes – que ele é o principal obrigado. A responsabilidade maior recai sobre o Estado visto que a ele incumbe, em regra, a efetivação dos direitos fundamentais de cunho prestacional.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer o princípio da solidariedade em seu bojo, mostrou, que a opção pela cooperação e pela integração dos agentes sociais é a mais acertada:

O ponto de partida da solidariedade é o reconhecimento da realidade do outro e a consideração de seus problemas como não alheios, mas suscetíveis de resolução com intervenção dos Poderes Públicos e dos demais. O objetivo político é a criação de uma sociedade na qual todos se considerem membros da mesma, e resolvam em seu seio as necessidades básicas, na qual não haja saltos qualitativos nos grupos em que os seres humanos desenvolvam suas vidas e suas atividades, enfim, aquela em que todos possam realizar sua vocação moral, como seres autônomos e livres. O objetivo a alcançar supõe chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajosa. A solidariedade é a outra face da moeda da filosofia da parábola do “Banquete” de Malthus, e tem a cooperação e a criação de relações jurídicas de integração como meios para alcançar esses objetivos. Por razões de solidariedade, o princípio da

igualdade não sofreria caso se tomem medidas discriminatórias em favor dos mais fracos; é a igualdade como diferenciação. (MARTINEZ, 2004, p. 178-179)

Sob a ótica da responsabilidade tripartite e do princípio da solidariedade, Estado, família e sociedade devem atuar, conjuntamente, em prol da concretização dos direitos do grupo infantojuvenil, sendo inconcebível, pois, a existência de crianças e adolescentes vivendo em situação de exploração sexual, sofrendo privações de inúmeros direitos e estando sujeitos aos mais variados tipos de violência.

Diante não apenas desse cenário de violência sexual, mas de tantos outros que são noticiados diariamente pela mídia (que, muitas vezes, é o próprio agente causador de danos), conclui-se que, embora se tenha avançado no reconhecimento de direitos e no respeito à dignidade de crianças e adolescentes, novos desafios se apresentam no cenário nacional. O direito da criança e do adolescente no Brasil ainda carece de concretização; crianças e adolescentes em todo o país precisam ser atendidas como verdadeiros sujeitos de direitos; as famílias carecem de amparo do Estado e da sociedade nesse mister de guiar o desenvolvimento humano desses indivíduos; a sociedade deve considerar as mudanças empreendidas pela CF/88 e pelo ECA e lutar para que as mesmas se tornem reais na vida dessa parcela da população; o Estado precisa agir de modo a possibilitar que direitos sejam assegurados de forma plena, possibilitando que tais sujeitos vivam uma vida livre, justa e digna.

5. A (IR)RESPONSABILIDADE TRIPARTITE NO COTIDIANO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

É inegável que as conquistas legislativas representam um marco na busca pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Diante disso, os esforços devem convergir em prol da implementação desses novos parâmetros de atuação, que vinculam as famílias, a sociedade e o Estado, encarregados constitucionalmente pela atenção a esse grupo. O artigo 100, parágrafo único, do ECA dispõe:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - **responsabilidade primária e solidária do poder público**: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - **responsabilidade parental**: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - **prevalência da família**: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Contudo, basta analisar o cotidiano das crianças e dos adolescentes vítimas de exploração sexual, para se constatar o descumprimento das premissas acima, bem como o desamparo e a inércia dos que deveriam atuar em sua proteção.

A carência de pesquisas oficiais que tornem públicos as estatísticas sobre a vulnerabilidade e os indicadores de risco e que deveriam servir de base para as ações do Estado evidenciam que o Poder Executivo falha em sua responsabilidade. Não obstante, os poucos dados que existem mostram quão crítica é a situação: o Mapa da Violência 2012 (WAISELFISZ, 2012, p. 62) aponta que, das crianças e adolescentes atendidos pelos SUS, do total de 39.281 mil atendimentos, 40,5% foram vítimas de violência física em 2011 e 20% foram vítimas de violência sexual, ou seja, 10.325 crianças e adolescentes, sendo 83,2% do sexo feminino (dados obtidos com base no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN do Ministério da Saúde). Em 2013, o Disque 100, canal da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, registrou a média de 87 denúncias por dia de violência sexual contra crianças e adolescentes. (SECRETARIA..., 2014). Já no primeiro trimestre de 2015, foram recebidas 4.480 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, o que significa 21% do total de denúncias, como informa o sítio eletrônico do Órgão.

A construção e implementação de políticas públicas específicas ineficientes, ou mesmo o não atendimento à prioridade obrigatória de crianças e adolescentes nas políticas públicas gerais, é outro fator que aponta esse descompromisso.

Ainda na perspectiva estatal, em se tratando do Poder Judiciário, é comum julgados que apontam para uma resistência dos magistrados em aderir às diretrizes da doutrina da proteção integral em respeito à peculiar situação de pessoas em desenvolvimento de meninos e meninas. Nesse sentido, abaixo estão transcritos alguns posicionamentos frequentemente adotados pelos tribunais brasileiros no que diz respeito à violência sexual contra crianças e adolescentes:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 229, DO CÓDIGO PENAL E ART. 243, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, C/C O ART. 69, DO CÓDIGO PENAL - DECRETO CONDENATÓRIO - PRETENSÃO PUNITIVA ACOLHIDA PARCIALMENTE PELO JUÍZO SINGULAR - INSURGÊNCIA RECURSAL

MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - CONTRARRAZÕES RECURSAIS PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DE UMA DAS RÉS DAS SANÇÕES DO ART. 229, DO CÓDIGO PENAL - INSUBSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA JURIDICAMENTE INCENSURÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO - ESTUPRO - AUSÊNCIA DE 'INOCÊNCIA' DAS VÍTIMAS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA CONSTANTE DA LETRA 'A' DO ART. 224 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO - ART. 244-A DA LEI 8.069 - RÉU QUE MANTÉM CONJUNÇÃO CARNAL COM AS VÍTIMAS - ABSOLVIÇÃO. O fundamento da ficção legal da violência é a 'innocentia consilii' da vítima, ou seja, o seu desconhecimento em relação aos fatos sexuais, a desprezar, por isso, o seu consentimento. Na ausência desta 'inocência', não vigora a presunção. Art. 244-A da Lei 8.069/90, com a redação dada pela Lei 9.975/00 incrimina a conduta de submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual. O núcleo do tipo é, justamente, o verbo submeter, que significa sujeitar, subjugar, reduzir à obediência, ou seja, obrigar que crianças e adolescentes se prostituam ou se sujeitem aos caprichos sexuais alheios. Embora, no presente caso, a atitude do acusado não seja moralmente aceitável, sua conduta não se amolda ao núcleo do tipo referido dispositivo do ECA." (Apelação Criminal nº 1.0611.04.010242- 2/001 (1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Paulo Cezar Dias. J. 29.05.2007, unânime, Publ. 27.06.2007). (TJ-PR - ACR: 5253272 PR 0525327-2, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 05/08/2010, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 455).

'[...] a presunção [...] por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exsurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos arts. 213 e 224, alínea a, do CP.' (STF – HC 73.662-9 – Minas Gerais – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 20.9.1996).

'ESTUPRO – Presunção de violência – Menor de quatorze (14) anos – Vítima com anterior experiência sexual e postura incompatível com a proteção legal – Inocorrência da previsão do art. 224, 'a', do Código Penal. Mesmo que as afirmações da vítima levem à conclusão de que o estupro se dera, e que à época do fato narrado, fosse menor de 14 anos, mas, constatando-se, por outro lado, que as rupturas himenais não estão dentro da atualidade que autorizaria a confirmação da conjunção carnal na época denunciada, [...] revelado maturidade suficiente em assuntos dessa natureza, mesmo porque sem freios familiares, não se há de estabelecer que houvera estupro e muito menos, com presunção de

violência. [...]’ (TJCE – APen 1998.07820-6 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Francisco Gilson Viana Martins – DJCE 26.4.2000).

‘CRIME CONTRA OS COSTUMES – ESTUPRO – PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS – AUSÊNCIA DE ‘INOCENTIA CONSILLI’ POR PARTE DA VÍTIMA, CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA O RECONHECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE É RELATIVA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – Nos casos de estupro com violência presumida, não se deve aplicar a regra da “inocentia consilli” como absoluta, porque a simples conjunção carnal com menor de 14 anos, por si só, não é suficiente para caracterizá-lo, sendo necessário, também, que a vítima seja inocente e desinformada a respeito de sexo.’ (TJSC – ACr 98.005186-0 – SC – 2ª C.Crim. Rel. Des. José Roberge – J. 23.6.1998).

Os argumentos que sustentam as decisões sobre a relativização da presunção de violência nos crimes de estupro expressam a postura machista, patriarcal, autoritária, adultocêntrica e discriminatória ainda muito presente no Judiciário, encarregado de proteger e responsabilizar aqueles que violam os direitos sexuais de meninos e meninas brasileiras. É fato que cada caso deve ser analisado em concreto, levando em consideração as nuances que permeiam o fato, mas é evidente também que as justificativas empregadas pelos juízes e que embasam suas decisões devem atentar para as premissas do melhor interesse e da proteção integral da criança, acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Esse é um dos graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro hoje, em que boa parte dos juízes, subsidiados em doutrinas importadas ao Brasil de forma inadequada, a exemplo da técnica da ponderação advinda Teoria da Argumentação de Robert Alexy, profere decisões com arrimo na sua livre consciência ou em fatores morais, religiosos, políticos, deixando de aplicar a Constituição e as leis. Com efeito, o Neoconstitucionalismo e o Pós-positivismo fizeram com que a Nova Hermenêutica Constitucional – da ponderação de princípios – permanecesse incidindo no erro das clássicas escolas da Hermenêutica que, com fundamento da Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, entendiam a decisão judicial como ato de vontade, político, de livre escolha do aplicador do direito, abrindo espaço ao solipsismo e à discricionariedade e gerando, por consequência, insegurança jurídica e injustiça constitucional.

Mas o que comumente faz o neoconstitucionalismo? Desvirtua a ponderação alexyana (advertindo que ela também não consegue resolver a questão da vontade de poder), simplesmente escolhendo o ‘valor’ que lhe interessa, relegando o outro, ou outros. Ora, um juiz não pode impor aos jurisdicionados o seus próprios valores, não pode construir sua decisão com base em argumentos

de política. Isso não é ser democrático. O campo de atuação do juiz deve ser normativo. (STRECK, 2015. P. 95).

Esse desvirtuamento pode ser claramente percebido nos julgados acima colacionados, em que os magistrados deixam de aplicar a Constituição e o Código Penal, notadamente a regra clara da violência presumida para os crimes contra vítimas menores de 14 anos, sob pretextos sociais, morais e de gênero, que refletem seus valores, oriundos da cultura machista e patriarcal ainda dominante no Brasil.

Essa postura dos juizes brasileiros precisa ser modificada com a adoção de critérios objetivos pontuados em uma teoria da decisão judicial, de modo que se possa preservar a força normativa da Constituição e a autonomia do Direito, concretizando princípios do Estado Democrático de Direito. (STRECK, 2014).

No tocante ao papel das famílias, em pesquisa sobre exploração sexual de crianças e adolescentes realizada pela organização não governamental Childhood (2014, p. 17), em parceria com instituições privadas, verificou-se que:

A maior parte das vítimas ainda mora com a família, mesmo tendo relatado história de abuso intrafamiliar e envolvimento de pais, mães e irmãos na inserção e manutenção da ESCA. Percebe-se, em geral, uma família abusadora e conivente, mas que não é atendida por nenhum tipo de intervenção sendo a vítima o foco da atenção para atenuação do problema. A atividade relacionada à ESCA, em geral, traz benefícios para a família. Como as próprias crianças e adolescentes relatam, parte do dinheiro é para se sustentar, ajudar ou sustentar a família. [...] O grupo de amigos aparece como uma das variáveis mais importantes na entrada para o mundo da ESCA. Provavelmente, esse grupo está relacionado com as questões de consumo colocadas anteriormente. No entanto, ainda se nota a figura do "cafetão" e de membros da família configurando a dupla violência sofrida por essas crianças e adolescentes, a violência sexual em si e a exploração financeira baseada em violência.

Observa-se, pois, que há grande incidência de abuso sexual, praticado por membros da família ou amigos, que se utilizam do poder hierárquico para com crianças e adolescentes para tirar proveito sexual próprio. Igualmente, há situações de exploração sexual decorrente da relação familiar, quando há uma finalidade lucrativa por parte da família, que usa crianças e/ou adolescentes para satisfazer terceiros.

Diante dessa constatação, a atuação da família entremostra-se uma das mais complexas: quando quem mais tem o dever de resguardar a integridade e a dignidade de crianças e adolescente apresenta-se como principal violador, qualquer solução simplória estará muito distante de solucionar o problema.

Essa é uma das razões pelas quais se afigura tão difícil o enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes: a própria família participa da violência.

Para o enfrentamento dessa problemática, deve-se refletir sobre a importância de uma sólida estrutura familiar, fincada em princípios éticos e morais e preocupada com a preservação de valores familiares. Não há como se pensar no enfrentamento da violência sexual cometida contra crianças e adolescentes de forma desassociada de uma reflexão sobre a família e seu papel e da necessidade premente de se resgatar os valores familiares, cada vez mais enfraquecidos no mundo pós-moderno líquido e de relações fluídas. (BAUMAN, 2004). Somente essa atenção especial aos laços e ao afeto familiar, na tentativa de se recuperar a estabilidade perdida, pode iniciar uma reconstrução da afetividade e da prevalência de regras morais e éticas no seio familiar, de modo a se evitar ou diminuir todo tipo de violência entre as pessoas de uma mesma família.

Por isso, as intervenções que o Estado faz com o objetivo de assistir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual devem sempre integrar os familiares e os amigos.

Por último, no que pertine à sociedade, o Estado deve atuar também, no caso específico da exploração, quebrando a rede de locupletamento ilícito que pode ser verificada na maioria dos casos. Hotéis, pousadas, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, mesmo sabendo que não podem, em razão do artigo 82 do ECA, hospedar criança ou adolescente sem a autorização dos pais, procedem com essa prática de modo notório, especialmente em municípios mais afastados e em regiões onde se percebe a prática do turismo sexual. Convém reconhecer a realização, por parte do governo e de organizações sociais, de tímidas campanhas de sensibilização e de prevenção informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime; contudo, constata-se a ineficaz fiscalização de referidos estabelecimentos.

Essa situação demanda uma ampla e incisiva campanha de educação e divulgação sobre as práticas criminosas e os índices de violência sexual contra crianças e adolescentes. A sociedade deve se conscientizar da problemática, conhecendo os tipos penais e as características dos crimes, sensibilizando-se para a importância do resguardo da dignidade desses sujeitos e, sobretudo, para a necessidade de denunciar qualquer violação aos direitos sexuais de crianças e adolescentes. Apenas com a colaboração da sociedade será possível a prevenção e o combate desse tipo de violência.

Assim, percebe-se que muito ainda há de ser feito pelas famílias, pelo Estado e pela sociedade, de modo integrado, para garantir uma maior proteção e assistência aos meninos e meninas afetados pela exploração sexual. A educação e o acompanhamento devem começar dentro de casa. A sexualidade

deve deixar de ser enxergada como um tabu e passar a compor os diálogos familiares, dirimindo as dúvidas e permitindo uma repartição de responsabilidades entre os adolescentes e seus pais.

Todo esse trabalho desempenhado pela família deve ser amparado pelas escolas e pelo Estado, devendo este oferecer uma educação de qualidade e garantir que meninos e meninas saiam das ruas e voltem para as escolas; capacitar os adolescentes para o trabalho, alertando para os vários tipos de exploração humana, em especial a sexual; priorizar o atendimento médico de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e promover políticas de educação sexual para os jovens e para suas famílias; as medidas de atenção à pobreza e à vulnerabilidade social públicas e privadas devem priorizar as famílias que possuem crianças e adolescente como seus integrantes.

6. CONCLUSÃO

A fragilidade do regime democrático brasileiro traz à tona o problema da não efetividade dos direitos fundamentais, maximiza o drama vivido por milhões de brasileiros que se encontram em situação de pobreza extrema, de desemprego, de analfabetismo e de violência, que os coloca em situação de risco e de vulnerabilidade. Para eles não há a concretização de direitos fundamentais básicos como saúde, educação e moradia, pilares de um desenvolvimento humano digno e satisfatório, de maneira que o discurso democrático passa a ser comprovadamente uma atividade retórica.

Nesse cenário, muitos meninos e meninas brasileiros, que pela sua própria condição de pessoas em desenvolvimento já se veem vulnerabilizados, não encontram guarida nem no Estado, nem na família e nem na sociedade, se vendo espoliados em seus direitos fundamentais e excluídos socialmente.

É urgente e necessário um maior empenho no tocante à realização da dignidade e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O Estado deve proteger e promover a infância e a juventude, por meio de políticas públicas de inclusão, de assistência especializada. O Poder Judiciário deve aplicar a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que estão em harmonia com a Carta Magna, punindo severamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

As famílias devem acompanhar de perto o crescimento e o amadurecimento de suas crianças e jovens, conferindo-lhes um ambiente propício para o desenvolvimento de suas atividades. E a sociedade também precisa atentar para as premissas de prioridade, de proteção integral e absoluta, inauguradas pela nova dinâmica constitucional brasileira, deixando a salvo crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da solidariedade e a responsabilidade tripartite não têm sido suficientes para garantir eficiência às medidas públicas, tampouco às ações das famílias e da sociedade civil, no que se refere à proteção da juventude brasileira. As famílias têm sido omissas no cuidado com seus jovens e, por vezes, são os violadores de seus direitos. O Estado e a sociedade civil mostram-se alheios e incapazes de avançar na garantia do bem-estar dessas pessoas.

Diante disso, defende-se que, para além dos marcos normativos, tenham-se meios de monitoramento dessas ações, a fim de que se proceda aos alinhamentos necessários ao respeito do preconizado, especialmente, pela CF/88 e pelo ECA.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRADE, Denise Almeida de; RODRIGUES, Barbara de Sousa. Violência sexual e tráfico internacional de crianças e adolescentes: aproximações e diferenças. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCA, Roberta Laena Costa; COSTA, Andreia da Silva (orgs.). **Genero e Tráfico de Mulheres**. Florianópolis: Conceito, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2013

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **18 de maio** – Caderno temático: Direitos Sexuais são direitos humanos. Coletânea de textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2008.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Dalila; NOVAES, Marina M. Aspectos legais do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: apoio, orientação e acompanhamento jurídico. In: PARTNERS OF THE AMERICA. **Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para fins de Exploração Sexual.** Sistematização. Coletânea 3: Metodologia. Fortaleza: Expressão Gráfica, s/d.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe** – Relatório final (Brasil). 2. ed., Brasília: CECRIA, 1999.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

_____. Os direitos sexuais e reprodutivos das crianças e dos adolescentes no âmbito da educação sexual. **Revista NEJ** – Eletrônica, v. 16, n. 2, p. 106-120, maio/ago. 2011.

_____. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. In: _____; MAUÉS, Antonio Moreira (orgs.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, p.15-26.

MAIA, Christianny Diógenes; VIDAL, Juan Pablo Colera; FRANÇA, Wallace Fernandes da. Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. In: MAIA, Christianny Diógenes; ANDRADE, Denise Almeida (orgs.). **Direitos humanos in legis: a criança e o adolescente como sujeito de direito.** Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Lecciones de derechos fundamentales.** Madrid: Dykison, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança. **Biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013..

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Direitos sexuais como um direito humano. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, ano X, n. 15, nov. 2010. Disponível em: <https://ficheros-2013.s3.amazonaws.com/02/08/Im_1_3_418588854_in1_17_30.pdf?AWSAccessKeyId=1V02D0W3KSR4KHZ90B82&Expires=1417113747&Signature=z0vgBwVt%2BNLrqxLdPogvBJgH6jk%3D>. Acesso em 24 nov. 2014.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Boas práticas de responsabilidade social corporativa no enfrentamento de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Terra dos Homens, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2014/pdfs/boas-praticas-de-responsabilidade-social-corporativa-no-enfrentamento-de-violacoes-de-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes-3>>. Acesso em: 25 maio 2015.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru: EDUSC, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender Direito: nas brechas da lei**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRINDADE, Eliane. **As meninas da esquina: diários dos sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

WAILSELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/biblioteca-virtual/doc_download/158-mapa-da-violencia-criancas-e-adolescentes-2012-.html>. Acesso em 29 maio 2015.

* Recebido em 10 out. 2015.